



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E  
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A EVENTUAL RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO FRENTE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
BRASILEIRO**

ORIENTANDO (A): RODRIGO ANDRADE TEXEIRA

ORIENTADOR (A): PROF. (A): DR. DENISE FONSECA

FELIX DE SOUSA

GOIÂNIA-GO

2023

RODRIGO ANDRADE TEXEIRA

**A EVENTUAL RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO FRENTE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Dra. Denise Fonseca Felix de Sousa

GOIÂNIA-GO  
2023

RODRIGO ANDRADE TEXEIRA

**A EVENTUAL RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO FRENTE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
BRASILEIRO**

Data da Defesa: \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

\_\_\_\_\_  
Examinador (a) convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

# A EVENTUAL RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO FRENTE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Rodrigo Andrade Texeira

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar a problemática da ressocialização do detento frente ao sistema penitenciário brasileiro, mostrando se esse procedimento é realmente eficaz. Diante do estudo observa-se que o detento é esquecido dentro das cadeias de forma desumana, sem receber seus devidos direitos previstos em lei, como o direito a educação e ao trabalho profissionalizante. A Lei de Execuções Penais assegura a formalidade e o esperado dever do Estado. Sendo assim, se o detento recebesse todos os seus direitos, poderia ter a devida ressocialização. Com isso eles teriam uma chance maior de conseguir ingressar no mercado de trabalho e retornar a sociedade de forma mais facilitada. O respeito a necessidade de ressocialização poderia resultar na diminuição da taxa de reincidência no Brasil.

**Palavras-chave:** Ressocialização. Sistema Penitenciário. Lei de Execução Penal.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá abordar o estudo da ressocialização do detento frente ao sistema penitenciário brasileiro, mostrando como eles são tratados e como, de fato é o processo da ressocialização até o momento da reinserção do preso na sociedade.

Sendo assim, visando abordar a problemática do porquê o detento, mesmo cumprindo sua pena, volta a cometer crimes, e verificar se a sociedade tem culpa ou não no aumento da reincidência dos ex-detentos. Esse trabalho justifica-se, pois, sabe-se que hoje, a cada dez ex-presidiários sete voltam para o mundo do crime, sendo uma das maiores taxas de reincidência do mundo.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é analisar a ressocialização do preso. De forma mais específica, buscou-se explicar como é o sistema penitenciário e como se dá o tratamento para esses presos, que hoje é marcado pela falta de dignidade e a falta de assistência, resultando assim, em maus tratos. Além de demonstrar a falta de acesso à educação e ao trabalho profissionalizante.

O desenvolvimento do seguinte estudo, vem mostrar o quanto é importante e necessária a ressocialização do detento dentro das cadeias. Esse estudo foi realizado utilizando metodologias tais como pesquisas bibliográficas em obras de grandes autores, incluindo a análise de dados atualizados através de entrevistas e sites competentes, com objetivo de aprofundar o estudo dentro das cadeias.

O trabalho foi organizado em três seções, de início foi apresentado brevemente como era o conceito de punição nos tempos antigos até a comparação do sistema penitenciário atual. Já na segunda seção analisará a parte legislativa cujo ícone reside na Lei de Execuções Penais. E na terceira e última seção será abordado como é a ressocialização do preso após a sua saída, mostrando se o detendo foi realmente reeducado a ponto de conseguir ser inserido na sociedade e no mercado de trabalho. E por fim, será apresentado um modelo eficaz de sistema prisional, que poderá servir como exemplo para solucionar a nossa problemática atual.

Esse trabalho foi desenvolvido dentro da linha de pesquisa: Relações sociais e transformações constitucionais.

## 1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O modo de punição do indivíduo sempre existiu, em todas as épocas históricas. Um dos modelos a ser comentado era quando ainda não havia sociedade devidamente organizada, onde inexistia a figura do estado, os homens se achavam reunidos em tribos ou clãs, ligados pelos laços sanguíneos. Aquele que infligisse dano a alguém seria punido mediante ato da própria vítima ou de seus familiares, era a fase da vingança privada.

Vemos então que nos tempos antigos o método usado, era por vingança pessoal. No desenvolver dos séculos, o sistema de prisão foi desenvolvendo e só apenas no século XIX a prisão passou a ser considerada como modo de punição e deixando de ser apenas castigo ( Vingança ).

Para Kloch e Motta:

No início do século XIX a pena passou a ter uma função social. Com a busca pelos direitos humanos, as penitenciárias passaram a ser locais de recuperação e reeducação dos condenados, especialmente nos países de primeiro mundo. A pena deixou de ser uma execução pública, pois esta era vista "como uma fornalha em que se acende a violência". Contudo, alguns resquícios da brutalidade de séculos passados ainda estão impregnados nas muralhas das prisões atuais. (Para Kloch e Motta, 2008, p.24 )

A primeira prisão instaurada no Brasil foi inaugurada em 1850, que hoje é chamada de complexo penitenciário Frei Caneca no Estado do Rio de Janeiro. A partir desse complexo, foi surgindo outros locais de penitenciárias, para que assim houvesse o espaço de reabilitação para cada novo detento.

Nessas penitenciárias associando a atualidade e de observar, que em grande parte desses detentos vem de um grupo de classes mais pobres. O que pode levar a pensar, e que quem tem menos oportunidades como uma baixa educação, alguém que não tem estudos, está mais propenso a cometer delitos. Porém não dá

se generalizar, pois hoje existem criminosos de todos os tipos, independentemente da situação financeira.

Uma grande realidade é que o Sistema Penitenciário atual engloba quase que somente a classes mais pobres da sociedade, adicionando também a maior parte deles sendo negros. Uma explicação equivalente é que os pobres cometem mais delitos pelo fato de ser a parte mais vulnerável na sociedade, resultando assim a cometer crimes pelo motivo de ser um meio de sobrevivência, mas não podemos olhar isso de forma natural.

Segundo OLIVEIRA e MATTOS:

Pessoa pobre, negra e com escassa educação constitui o principal alvo do controle policial, porque corresponde à imagem social do "ban-dido" e possui menos recursos para se defender. A título ilustrativo, indicamos que, nos EUA, no ano de 2007, estudos indicaram que um em cada 36 adultos hispânicos e um em cada 15 adultos negros estava preso. (OLIVEIRA e MATTOS, 2009, p.32).

Foi constatado que as pessoas que se encontram encarceradas, em grande parte são jovens. Levando em consideração que eles tenham entre 18 a 29 anos ao fazermos isso, teremos como amostragem 18,9% da população brasileira, que representa 55,08% da população carcerária no Brasil. Além de serem jovens semialfabetizados. Então, a maioria dos encarcerados é de baixa renda e jovens, mas claro que ainda existem pessoas de todas as classes dentro da prisão.<sup>1</sup>

Outro principal problema encontrado nas prisões é o descaso que é a situação que se encontram os encarcerados, vivem em situações desumanas, sem a devida assistência, em cadeias superlotadas, o que torna a prisão cada vez mais violenta, fazendo assim que o seu principal papel não seja desenvolvido, que seria a eficácia ressocialização do detendo, para assim poder ficar apto a voltar ao meio da sociedade. Segundo ensinamentos de Henrique Kloch, Ivan Motta (2008, p.25) "a prisão deixa de ser apenas um depósito de seres humanos aguardando execução, passa

---

<sup>1</sup> Dados Extraído do site POLITIZE! <https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira>.  
Atualizado dia 14/11/2022

a ser um sistema em que, no mesmo tempo que é instrumento de segurança, também pune, (res)socializa e (re)educa o condenado”.

### **1.1. Falta de dignidade e assistência dos detentos**

Hoje a sociedade e as autoridades competentes têm um grande preconceito diante dos delinquentes, que ao ser preso eles não devem ter direito a nada. Isso fica claro quando é observado como os detentos são tratados nos presídios, e um maior descaso, e como se elas estivessem sido esquecidas ali dentro, com várias pessoas numa mesma cela e atiradas de qualquer jeito. Porém não podemos esquecer que elas não deixam de ser seres humanos, e que ainda sim elas têm direitos previstos em lei de ter uma vida digna, independentemente de onde estiverem.

Observando tudo isso, podemos perceber que os detentos ficam revoltados pela forma que são tratados, por isso existe grandes rebeliões entre os detentos, pois com essa falta de assistência e descaso, qualquer pessoa faria o mesmo. Fazendo assim que dificulte a ressocialização entre eles, que é o principal fundamento que precisamos. Resulta assim que os presos precisam de um apoio de todos, especialmente do Sistema Penitenciário, mas infelizmente não é algo que acontece em nosso País.

Segundo MIRABETE:

Já se tem afirmado que uma autêntica reforma penitenciária deve começar pela arquitetura das prisões. Entretanto, ainda nos dias de hoje, no recinto das prisões, respira-se um ar de constrangimento, repressão e verdadeiro terror, agravado pela arquitetura dos velhos presídios em que há confinamento de vários presos em celas pequenas, úmidas, de tetos elevados e escassas luminosidade e ventilação [...]. (MIRABETE, 2000 p.248)

O nosso sistema hoje viola vários direitos humanos, e como comentado a cima gera vários conflitos entre os detentos, assim resultando que as autoridades reajam com violência. E expressamente assegurado na Constituição Federal de 1988

em seu artigo 5º, XLIX que todo preso tem o direito da sua integridade física e moral. O que mostra que nosso sistema penitenciário não está assegurando esse direito.

Nota-se então, que com esse método utilizado hoje, nenhum detento consegue efetivar sua boa ressocialização, são tratados como desumanos, sem assistência alguma ou uma mínima dignidade. Se hoje o conceito das prisões e a ressocialização do indivíduo, por que então não tentar seguir esse pensamento. Pois com as atitudes que vemos, a única coisa que está contribuindo, e na agressividade e na raiva do detendo.

O nosso regimento é tão desagradável que o próprio ministro da justiça, José Eduardo Cardozo, disse que “preferia morrer” a ficar preso em nosso sistema penitenciário brasileiro. Comenta ainda “Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer”. Fica claro então, que com um comentário vindo de uma pessoa que trabalha na área, comprova que o nosso sistema é muito deplorável. (Dados extraídos do G1 São Paulo, 13/11/2012)

Se tem alguns pontos de uma boa condição penitenciária, conforme diz FOUCAULT:

- 1-A detenção penal deve ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo;
- 2- Os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar com eles, as fases de sua transformação;
- 3- As penas, cujo desenrolar deve poder ser modificado segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou as recaídas;
- 4- O trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos;
- 5- A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento;
- 6- O regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos;

7- O encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. (FOUCAULT, 2004 p.223-224):

Como podemos ver, e quase que impossível um detento conseguir ter uma boa ressocialização, com os meios de tratamento que são dados dentro das prisões. E não havendo esse êxito, e muito difícil eles conseguir se readaptar ao meio da sociedade, fazendo que assim voltem a cometerem os mesmos delitos.

De princípio e competência do Estado tratar o apenado de uma forma mais humana e achar maneiras dele conseguir cumprir sua pena de uma forma digna e em condições, de que depois que cumprida, conseguir se reintegrar na sociedade. É preciso investir e acreditar na recuperação dos presidiários, pois só assim teremos um resultado diferente do que vemos hoje.

O que é preciso fazer, é que a sociedade ajude a cobrar um tratamento digno e diferente para todos que estão em nossas penitenciárias, pois, e necessário acreditar que lá dentro pode existir pessoas boas e aptas para um bom mercado de trabalho, se elas conseguirem terem sua devida ressocialização.

## **1.2. falta de acesso à educação e ao trabalho profissionalizante**

O objetivo dos presídios sempre foi a detenção, pois pensavam que somente a detenção proporcionaria a transformação dos indivíduos enclausurados. Pois é notório que não é de eficiência somente prender o preso, e preciso trabalhar e desenvolver suas qualidades, se não será apenas mais um grande fracasso da justiça penal.

O que não pode deixar acontecer e deixar os presos com tempo livres, sem ocupações ou deveres a serem feitos. Pois assim deixariam eles com a mente vazia, e normalmente irá pensar coisas ruins, ficando assim difícil conseguir desenvolver algo bom para esse detento.

A educação é um dos pilares-chaves para uma boa reabilitação, sabemos que a maioria dos detentos ali dentro, têm baixo padrão escolar. Isso resulta que

com seu baixo nível de escolaridade chega a afetar suas vidas assim podendo contribuir para que cometem os seus delitos. A educação então é considerada um caminho promissor para a reintegração social da pessoa condenada.

Segundo MIRABETE:

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social. Dispõe, aliás, a Constituição Federal que a "educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (MIRABETE 2000, p.72):

Outro problema que está relacionado é a questão da falta do trabalho profissionalizante, no qual é de grande importância pois qualifica o detento para o Mercado de trabalho após sua saída. Se os Estados mantêm preso o delinquente analfabeto por vários anos, deveria ele poder transformá-lo num profissional culto, mas quando consegue mantê-lo aprisionado, apenas o deixa apreender as artimanhas da criminalidade organizada.

Então deve-se investir em métodos de ocupação para todos os detidos, pois a maioria dos presos não teve grandes oportunidades em suas vidas, principalmente em estudar e ter um trabalho digno. Resulta então aproveitar esse tempo "parado" dos detentos e especializá-los em algo, com cursos atualizados e adequados para serem inseridos na sociedade.

Segundo COIMBRA:

O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico", sendo que aqui já se busca uma readaptação nos setores produtivos da sociedade, pois poderá desenvolver atividade, visando à formação e ao aperfeiçoamento técnico, o que poderá servir de norte quando do retorno ao convívio social. (COIMBRA 2009, p.38)

Os artigos 18 e 19 da LEP (Lei de Execução Penal), traz expressamente o direito que os detentos têm, no qual fala que o ensino de primeiro grau e o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Direito dos detentos, e na teoria não podendo ser violado. Ressaltando que ainda tem um dispositivo no artigo 21 da LEP, onde fala sobre a importância e a obrigatoriedade de ter uma biblioteca em cada Sistema prisional.

Como comenta MIRABETE:

A exigência da biblioteca, que é um meio de educação, também pode auxiliar na disciplina do estabelecimento. Além de utilização para o acompanhamento dos estudos e aprimoramento intelectual, permite-se a saudável recreação para os que têm o gosto e o interesse pela leitura. Pode ainda ser estabelecido o sistema de biblioteca circulante, viabilizando-se assim a leitura nas próprias celas. (MIRABETE, 2000, p.75)

Mas infelizmente nos nossos presídios, o trabalho e o estudo são pouco oferecidos para os detentos, o que seria uma saída, para diminuir essa reincidência.

Outra dificuldade que é apresentada, é o preconceito existente vindo da sociedade e das empresas contratantes. Mesmo os detentos cumprindo suas penas e ficando livres da cadeia, ao tentarem ingressar no mercado de trabalho sofrem discriminação por terem ficha criminal. Assim o ex-presidiário que não consegue se fixar volta para a criminalidade, sendo gerado um preconceito que causa prejuízo.

Esses pensamentos têm que ser trabalhados e descriminalizados, pois se o detento sair de lá bem ressocializado, estudado e com o curso profissionalizante, no entendimento ela terá um grande diferencial. Assim a sociedade tem que tirar esses pensamentos e dar uma oportunidade para que eles consigam ter uma vida social normal e não voltarem a reincidência do crime.

## **2. LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

### **2.1. Dos objetivos e da aplicação da lei de execução penal**

A ideia de punição sempre esteve presente em nosso meio penitenciário. Porém foi notado com a evolução que somente a punição não resolveria a situação dos presos.

Assim surgiu a necessidade de uma criação de lei eficaz, nascendo então a Lei de Execução Penal. A lei e de grande eficácia se tratando de direitos individuais do apenado. Trata-se da lei 7210/84 que teve sua vigencia iniciada a partir de 11 de julho daquele ano.

Conforme discorre o artigo 1º da lei, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, assim a finalidade da execução não é só punir o sujeito e reprimi-lo, mas oferecer condições lhe que o auxiliem nesse período de restauração, além de protegê-lo e que dessa maneira, seja possível reintegrá-lo novamente na sociedade da forma mais adequada e sensata. (BRASIL, LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. )

Para Mirabete:

Contém, o artigo 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” instrumentalizada por meio de oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social. (Mirabete, 2004, p. 54)

Visto então que o artigo 1º da LEP expressa um direito a ser prestado para uma “ harmônica integração social do condenado”. Refere-se então a meios que serão dados para que o apenado consiga cumprir a sua pena e lá mesmo aprender meios que facilitaram a sua reintegração no meio social.

Para Marcão:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização.

Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (Marcão, 2009, p.1)

Verifica-se que os objetivos da Lei de Execução Penal, será um meio de buscar o condenado a uma tentativa de reintegração, buscando métodos mais humanizados, o que antigamente não ocorria, de forma que só servia para castigar. Assim acreditamos que o passado ainda tem laços no nosso atual sistema penitenciário.

## **2.2. Da efetividade do trabalho e sua legislação**

Como já elencado, o trabalho transforma o homem, de forma positiva, pois com o a ocupação da sua mente e esforços contínuos, podem trazer resultados em sua reabilitação.

Segundo Mirabete:

Surgiram assim os sistemas penitenciários fundados na ideia de que a execução penal deve promover a transformação do criminoso em não criminoso, possibilitando-se métodos coativos para operar-se a mudança de suas atitudes e de seu comportamento social. (Mirabete, 2004, p.62)

Designar trabalho ao presidiário e dever do Estado, como discorre o artigo 31 da LEP. “Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”. Porém a obrigatoriedade não se confunde em serviço forçado.

Como diz Marcão:

Respeitadas as aptidões, a idade, a habilitação, a condição pessoal (doentes ou portadores de deficiência física), a capacidade e as necessidades futuras, todo condenado definitivo está obrigado ao trabalho, o que não se confunde com pena de trabalho

forçado, e, de consequência, não contraria a norma constitucional estabelecida no art. 5º, XLVII, c. (Marcão, 2009, p.28)

Além disso, vale ressaltar que é direito do apenado, a atribuição do trabalho, como vem expresso no artigo 41, inciso II, “atribuição de trabalho e sua remuneração”, da lei de execução penal, juntamente com a Constituição Federal de 1988, no artigo 6º, onde demonstra que são direitos sociais de qualquer cidadão.

No entanto, na prática não é visto o direito sendo garantido pelos detentos. Presos que trabalham são exceção no sistema penitenciário do Brasil. Dos 670 mil encarcerados, cerca de 134 mil têm ocupação, o que representa 20% do total. Os dados são do último levantamento o Nacional de informações penitenciárias, coletado pelo Ministério da Justiça de julho a dezembro de 2021.<sup>2</sup>

Fica claro que essa lei, vem assegurar direitos e afazeres a serem cumpridos, com a intenção que o preso apenas pague pelo o que fez de errado, porém o estado não está garantindo o direito efetivo, previsto em ordenamento jurídico de cada detento, fazendo assim que os impossibilite de ter uma eficácia ressocialização.

Analisando assim, que o detendo deve receber esses direitos como uma pessoa tradicional, como outras, pois se chegar a devida educação e o trabalho profissionalizante, eles seriam qualificados e assim a chance de voltar a cometer crimes seria diminuída.

E notório que o detendo tem que deixar a cadeia de um modo melhor de quando ele entrou, principalmente em se falando de trabalho e educação, que são pontos relevantes para se levar uma devida ressocialização.

### **2.3. Do direito e da necessidade da remição do trabalho**

---

<sup>2</sup> Dados Extraído do site: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/videos/somente-dois-em-cada-10-presos-trabalham-no-pais-aponta-estudo-11072022?amp>, atualizado dia 17/07/2022.

Como elencado o trabalho é essencial, o que resultará assim no benefício da remição da pena. O instituto da remição encontra-se regulado no art. 126 da Lei de execução penal, onde discorre:

Artigo 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa

(BRASIL, LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. )

Como visto, outro ponto que foi criado com o intuito de ajudar e incentivar o preso a conseguir se desenvolver e ressocializar.

Para Mirabete:

Pode-se definir a remição, nos termos da lei brasileira, como um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semi-aberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva. (Mirabete, 2000, p.425)

Já na mesma concepção, Segundo Maria da Graça Moraes Dias, mencionado no livro de Mirabete:

Trata-se de um instituto completo, pois reeduca o delinquente, prepara-o para sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do penado. (Mirabete, 2000, p.426)

Portanto a remição visa abreviar por meio do trabalho, parte do tempo da condenação. Fazendo assim que de a cada 3 dias de trabalho desconta-se um dia de

sua pena, além disso o tempo remido pode ser utilizado para o efeito de se conceder livramento condicional e indulto.

O objetivo desse trabalho nas prisões, e qualificar o detento para que ele possa criar experiências e se especializar, para que assim, quando sair da cadeia conseguir se ingressar no mercado de trabalho de modo mais fácil. Além de conseguir diminuir o tempo da sua pena.

Esse direito é pleiteado somente para quem está com condenação no regime fechado ou no regime semiaberto como discorre, já mencionado no caput do artigo.

Em relação ao tempo de trabalho do condenado, para fins de remição, deve ser observado como elenca o artigo 33 da LEP. “Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.”

Segundo Mirabete (2004, p.524), "deve ser computado para a remição, porém, o tempo em que o condenado foi obrigado a trabalhar fora dos horários normais". Nesse sentido se o preso trabalhar mais que oito horas diárias, deve ser computada por meio de determinação judicial.

Ainda vale ressaltar que para Marcão (2009, p.65) “A remição só tem eficácia se for deferida por sentença judicial, e tal competência em primeiro grau é do juízo das execuções penais, que deverá ouvir previamente o ministério público.

Caso o condenado após ter obtido o direito da remição, cometer alguma falta grave, como elenca no artigo 50 da LEP, esse benefício pode ser cancelado ao ponto de não poder usar mais, além de perder até 1/3 do tempo remido.

### **3. COMO É A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO APÓS SUA SAÍDA**

#### **3.1. Detentos voltam a cometer crimes após saírem dos presídios**

Na atualidade vemos que os detentos voltam a cometer crimes, logo após a saírem dos presídios. Configurando assim no que descreve sobre a reincidência, previsto no artigo 63 do Código penal, onde discorre, “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

Infelizmente a reincidência no Brasil é muito alta, mesmo se tendo projetos e leis garantindo a ressocialização do detento. Uma pesquisa feita no Mato Grosso, onde fica localizado um dos maiores estados, aponta que a estimativa de reincidência ao mundo do crime seja em torno de 80%, sendo que a cada 100 que deixam o presídio, 80 detentos voltam a cometer novos delitos.<sup>3</sup>

Segundo Trindade:

Na atualidade, não se ignora que a prisão, em vez de regenerar e ressocializar o delinquente, degenera-o, dessocializa-o, além de perverter-lo, corrompe-lo e embrutece-lo. A prisão é por si mesma, criminógena, além de fábrica de reincidência. Já foi cognominada, por si mesmo, da escola primária, secundária e universitária do crime. Enfim a prisão é uma verdadeira sementeira da criminalização. (Trindade, 2003, p. 30)

Diante do pensamento do autor, verifica-se então, que a prisão ao invés de ajudar o detento a se ressocializar, faz e com que ele sai de lá pior de quando ele entrou. Fato disso dar-se, pelo motivo de que, as vezes entra um criminoso de crime “leve”, e ao se misturar com criminosos da pesada, aprende com a convivência a ser um criminoso pior, as vezes também sendo uma maneira de sobrevivência.

Assim a cadeia continua sendo apenas uma fábrica de criminosos, pois a única coisa que eles aprendem lá dentro é a se especializar na criminalidade, invés de aprender o que está assegurado a eles, resultando na possibilidade do aumento da reincidência.

Para Foucault :

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta. A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos. A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à

---

<sup>3</sup> Dados extraídos no site: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/08/23/de-cada-100-reeducandos-que-deixam-presidio-80-voltam-a-cometer-delitos.ghtml>

liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinqüentes perigosos. (Foucault, 1987, p. 221- 222)

Como é o objetivo do nosso estudo a ressocialização do detento, observamos que é de grande dificuldade esse pleito sendo alcançado. Porém já conseguimos observar onde está o erro e qual seria a devida solução para o problema.

Para Kloch e Motta :

A formação educacional e profissional dos apenados, internados e egressos do Sistema Penitenciário, reflete no acesso ao trabalho e à geração de renda, evitando a reincidência criminosa como forma de subsistência. Desta forma, preparar-se-ia o ingresso ao mercado de trabalho, depois do cumprimento da pena privativa de liberdade. (Kloch e Motta, 2008, p. 170)

Um dos elementos já listado, e que é de grande importância para a não reincidência do crime e a questão do trabalho. O trabalho é primordial, pois se ele deixando a prisão e tendo um trabalho, ele não terá motivos para cometer crimes, e sim incentivos para poder seguir sua vida normal.

### **3.2. A reinserção do preso na sociedade**

Hoje um dos grandes fatores que atrapalham a volta do ex-presidiário ao meio da sociedade e a própria sociedade. As empresas em grande foco não conseguem dar uma chance para essas pessoas.

O preso quando sai do sistema penitenciário, de imediato tem que buscar meios de trabalho para sua sobrevivência. Logo sai à procura de emprego nas empresas, porém como visto hoje em dia, as empresas fecham as portas e não dão oportunidades para os mesmos.

Então o grande problema de inserção dos ex-presos no mercado de trabalho e a questão do preconceito. Sendo que o ex-presidiário que não consegue se fixar em um trabalho, resulta que o meio que ele vai ter e voltar para a criminalidade. E quem paga é a sociedade, sendo um preconceito que gera prejuízo.

Para Kloch e Motta, um meio que ajudaria a solucionar esse problema seria:

Esse processo de inclusão social deve ser acompanhado pelos órgãos de execução penal, seja através de intervenções públicas ou pelo apoio a ações de instituições privadas. O Poder Público poderia exercer, além do acompanhamento ao egresso, incentivos fiscais para empresas que contratassem ex-condenados, como forma de (re)socialização, e profissionalização do cidadão, nos moldes da contratação de um aprendiz. (Kloch e Motta, 2008, p. 171)

O autor mostrou dois pontos de vista bem relevantes. O primeiro que já deveria ocorrer na prática e a questão do acompanhamento do egresso, o órgão de execução penal deve fiscalizar como o detento está se evoluindo perante a sociedade e ao mercado de trabalho.

E se falando em egresso, na Lei de execução Penal, no seu artigo 25, está elencada a forma de se prestar assistência devida.

Consiste, no artigo 25:

A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;  
II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.  
Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego  
(BRASIL, LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.)

E se referindo a LEP, o artigo vem trazer apoio ao ex-detendo, para que assim possa-se ter êxito na tentativa de poder reintegrá-lo ao meio a sociedade. No seu inciso II, e tão fundamental, que se o detento precisar de alojamento, alimentação e estabelecimento, eles conseguem esse suporte pelo prazo de dois meses, para que assim consiga se recuperar e conseguir um emprego para retorna sua vida normal.

O segundo ponto que o autor cita, seria a questão de incentivos fiscais, que seria uma ótima condição para as empresas. Os estados devem pensar nessa ideia e implementarem a solicitação como forma obrigatória. Colocando uma condição que para quem tiver no seu quadro de funcionários, uma porcentagem de ex-presidiários, conseguirá uma redução significativa em impostos fiscais.

Então pensando assim, e de mera importância que a sociedade juntamente com as empresas, venham quebrar esse preconceito de ex-detento, e deixar de lado os antecedentes e conseguir dar uma oportunidade a eles.

Precisamos implementar isso junto ao estado, ajudar eles a conseguir progredir na vida e não precisar voltar a cometer delitos. E se esse objetivo for alcançado, teremos assim uma sociedade melhor, com índice de crimes menores, resultando em menos presos e assim com a consequência de que o Brasil possa melhorar.

### **3.3. Modelo eficaz de sistema prisional – APAC**

Como podemos ver, nosso sistema penitenciário atual não consegue efetivar seu devido objetivo, que seria a “Ressocialização dos detentos”. Causando assim esse grande índice de reincidência e criminalidade no Brasil.

Porém existe um modelo alternativo de sistema penitenciário que possa alterar o nosso sistema atual, que se chama “Associação de Proteção e Assistência aos Condenados” (APAC).

A APAC, era originalmente conhecida como “Amar o Próximo Amarás a Cristo”, e teve seu surgimento em 18 de novembro de 1972 na cidade de São José dos Campos/SP. A ideia foi iniciada por um grupo de voluntários cristãos, liderados pelo Dr. Mário Ottoboni que era o Presidente da APAC.

No entanto, só em 1984 que pode surgir a primeira prisão no Brasil e no mundo, pois durante esses anos passados, estavam na luta do projeto ser efetivado. A primeira APAC de São José dos Campos, funcionou sem nenhum recurso financeiro do Estado, e ficou aberta com êxito por 25 anos com o apoio de inúmeros voluntários.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Dados extraídos do site: <https://www.fbac.org.br/ciema-2021/index.php/pt/questoes/18-como-surgiu-a-primeira-apac>.

O papel da APAC, então, atua como sujeito auxiliar do poder judiciário e executivo, respectivamente na execução penal e na execução da pena de prisão. Traz o sentido de “matar o criminoso e reeducar o homem”, baseada em alguns objetivos como pelo respeito, ordem, trabalho, estudos e envolvimento da família do condenado.

O principal objetivo da APAC é gerar humanização nas prisões, mas claro sem deixar de lado a punição da pena. Sua finalidade é prevenir a reincidência e proporcionar ao condenado condições de recuperação e reinserção social.

O tratamento dentro da Apac é totalmente diferente do sistema comum. Primeiramente na Apac eles não são chamados de detentos, e sim de recuperando. São tratados de forma digna, sem desrespeito e sem agressões, buscando sempre os direitos humanos. Resultando que os direitos deles, estão sendo resguardados, assim como deveria ser.

De enfoque como já mostrado, o trabalho e os estudos e o ponto principal para se ter uma ressocialização eficaz, e no sistema apaqueano esses pontos são trabalhados efetivamente. Eles trabalham, estudam e se profissionalizam das 6h da manhã até 22h da noite, fazendo assim que se evite a ociosidade.

O método Apaque parte do pressuposto de que toda pessoa é curável se houver tratamento adequado. Para isso, trabalha com 12 elementos básicos. Vale ressaltar que para o sucesso do trabalho de recuperação do apenado é necessário o acolhimento e alguns diferenciais como: participação da comunidade, recuperando ajudando recuperando, trabalho, religião, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, a família, o voluntário e sua formação, Centro de Reintegração Social, mérito do recuperando, a Jornada de Libertação com Cristo.

Visto assim, que nesse sistema alternativo os direitos são alcançados. Em comparação podemos ver que na apac o trabalho é peça fundamental e utilizada em total tempo de produção dos detentos, além da educação que é trabalhada em conjunto. Fazendo assim que os torne pessoas qualificadas para o retorno a sociedade.

Assim, a APAC é um exemplo concreto que mostra que a dignidade e o respeito aos detentos influenciam no processo de recuperação do preso. Isso é evidenciado pelo número de reincidências, de acordo com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), a reincidência no sistema penitenciário comum

e de 80%, enquanto a média nas Apacs é de 13,9%. Esse número diminui ainda mais em se tratando das apacs femininas, onde e apenas 2,84%.<sup>5</sup>

Segundo o pensamento do ministro do STJ Sebastião Reis Júnior, em relação ao sistema da APAC:

"É uma diferença drástica no percentual de reincidência, o que mostra que existe uma possibilidade da palavra 'ressocialização' se tornar realmente efetiva. Se é o melhor modelo, não sei; mas eu acho que, pelo menos dentro da realidade brasileira, é o melhor sistema que já vi" <sup>6</sup>

Vemos abaixo um relato de recuperando da apac, Israel Domingos do Nascimento (Recuperando da Apac – São João del Rei):

Já fui preso outras vezes, e já cumpri pena no sistema comum, e a gente vê que fica recluso da liberdade, as vezes a gente passa algumas humilhações [...], só que a gente fica ali dentro de uma cela apenas enferrujando, e o mundo lá fora não para, as coisas vão atualizando, e a gente fica ali parado no tempo. O detento não tem uma educação [...], e as vezes a gente vê pessoas entrando como viciados em drogas e saindo traficantes, ali se torna uma escola do crime. Já na Apac não, aqui ela te dá as ferramentas necessárias, mas basta a gente querer também. A ajuda e oferecida com valorização humana. A gente consegue estudar e se estruturar como profissional.<sup>7</sup>

O método Apaque transformou cidadãos a serem reeducados, reduzindo a violência dentro e fora dos presídios, posteriormente fazendo que diminuísse a criminalidade e oferecendo a tão desejada paz à sociedade.

Observando esse sistema, vemos então que temos uma alternativa para mudar o nosso contexto atual nas penitenciárias. De início deve-se aprimorar essas agencias e ampliar em todos os estados, pois hoje no brasil se tem apenas nos estados de minas gerais, Ceará, Rio Grande do Sul e São Paulo. Ou então apenas adotar como exemplo o processo, e aplicar dentro do nosso sistema penitenciário Brasileiro.

---

<sup>5</sup> Dados extraídos do STJ: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>.

<sup>6</sup> Dados extraídos do STJ, do dia 21 de outubro de 2022: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>.

<sup>7</sup> Entrevista extraída do site do STJ, do dia 21 de outubro de 2022: [https://youtu.be/\\_QyWJdf5tvQ](https://youtu.be/_QyWJdf5tvQ).

Por fim, fica claro que se houver a devida assistência aos detentos, buscando tratar eles de forma digna como serem humanos, trazer a educação e trabalho profissionalizante de modo objetivo, teremos assim como resultado a efetiva ressocialização do detento.

## CONCLUSÃO

Com a realização do presente artigo, verificou-se o quanto é importante e necessário a ressocialização do detendo dentro das cadeias. No qual fica claro a necessidade de dar uma atenção maior para essas pessoas encarceradas, buscar ajudar elas efetivamente a conseguirem seus direitos que já são resguardados em leis, para que assim possa ocorrer o processo da devida ressocialização.

O trabalho executado pelo reeducando é muito importante nesse processo, pois vimos que se o detento tiver a maior parte do seu tempo ocupado ele deixaria de estar ocioso, e assim estaria se especializando para o mercado de trabalho, e podendo nesse sentido conseguir uma chance de se reinserir no meio à sociedade de forma digna.

Foi demonstrado uma possibilidade para incentivar as empresas a terem como parte do seu quadro de funcionários obrigatoriamente, ex-presidiários, por meio da diminuição de impostos de forma significativa as empresas, para que assim o empregador enxergue nessa possibilidade uma boa oportunidade de crescimento para sua empresa, além de resultar na diminuição do preconceito com os ex-detentos.

Outro ponto analisado, foi a questão da importância do estudo, pois a maior parte dos detentos são analfabetos. Dito isso, foi abordado que nesse período de cumprimento de pena, é necessário investir que o detento venha estudar e se qualificar de forma objetiva, para que assim ele utilize seu tempo recluso de forma produtiva, agregando na sua qualificação, e facilitando o seu retorno na sociedade.

Ademais, para complementar o estudo, foi apresentado um modelo eficaz de sistema penitenciário, que já existe no mundo, mas é pouco conhecido e aproveitado. Foi demonstrado como exemplo, para os estados seguir os procedimentos e implantar no nosso sistema atual, no qual observa-se que a APAC tem resultados extraordinários em quesito a ressocialização e ao baixo número de reincidência.

Sendo assim, conclui-se que é de suma importância a necessidade de se ter uma devida ressocialização, pois se houver de fato esse procedimento, hoje a sociedade e os próprios detentos não estariam passando por essas dificuldades. E assim ajudaria os detentos a terem uma chance, resultando-se na diminuição de reincidência no Brasil, e possibilitando a problemática da superlotação nos presídios.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the problem of resocialization of the detainee in the face of the Brazilian penitentiary system, showing whether this procedure is really effective. In view of the study, it is observed that the detainee is forgotten within the chains in an inhumane way, without receiving his due rights provided for by law, such as the right to education and professional work. The Penal Execution Law ensures formality and the expected duty of the State. Therefore, if the detainee received all his rights, he could have the proper resocialization. With this, they would have a greater chance of being able to enter the labor market and return to society more easily. Respect for the need for resocialization could result in a decrease in the recidivism rate in Brazil.

**Keywords:** Resocialization. Penitentiary system. Penal Execution Law.

## 9 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Licínio. **Direito de execução penal**. Editora: Século XXI, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: EDIPRO, 1. Ed.,2013.

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, institui a **Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) >, acesso em: 11 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, D F: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COIMBRA, Mario. **Execução penal**. Editora: Revista dos tribunais, V.3, 2009.

FBAC. **Como surgiu a primeira apac**. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/ciema-2021/index.php/pt/questoes/18-como-surgiu-a-primeira-apac>). Acesso em 23/02/2023.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

FOUCAULT. M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Editora vozes,1987.

G1. **De cada 100 reeducandos que deixam o presídio 80 voltam a cometer delitos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/08/23/de-cada-100-reeducandos-que-deixam-presidio-80-voltam-a-cometer-delitos.ghtml>. Acesso em 16/02/2023.

KLOCH, Henrique. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(solialização)**, Editora: Verbo Jurídico, 2008.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 7ª edição. Editora: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-07-84**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-07-84**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2004.

OLIVEIRA, Rodrigo. MATTOS, Virgílio. **Estudos de Execução Criminal Direito e psicologia**. Editora: Tribunal de justiça, 2009.

POLITIZE. **População carcerária brasileira**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em 14/11/2022.

R7. **Somente dois em cada 10 presos trabalham no país aponta estudo**. Disponível: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/videos/somente-dois-em-cada-10-presos-trabalham-no-pais-aponta-estudo-11072022?amp>. Acesso em 17/07/2022.

STJ. **Entrevista**. Disponível em: [https://youtu.be/\\_QyWJdf5tvQ](https://youtu.be/_QyWJdf5tvQ). Acesso em 02/03/2023.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A Ressocialização...uma (Dis)função da pena de Prisão**. Porto Alegre: Editora Safe, 2003.